



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.289/2013
Data 15/04/13
Folha 111
4366656-6

Processo nº.: E-12/003.289/2013
Autuação: 15/04/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-12/020.532/2011.
Sessão Regulatória: 26 de Fevereiro de 2015

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado por meio do REQ AGENERSA/SECEX nº. 229, de 12/04/13, em razão da penalidade de multa aplicada à Concessionária CEG, conforme Deliberação AGENERSA 1.557/2013, de 25/03/13¹, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 1.653², de 25/06/13.

Após apresentação de cálculo pela CAPET desta Agência, no montante de R\$ 1.615,32 (um mil, seiscentos e quinze reais e trinta e dois centavos) e parecer da Procuradoria no sentido de dar prosseguimento ao presente processo, considerando atender a minuta de Auto de Infração (fls. 49) às exigências da legislação em vigor, foi expedido o Auto de Infração nº 058/2014, de 03/04/2014, constante nos autos às fls.58, devidamente recebido pela Concessionária em 10/04/2014.

1 - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1557

DE 25 DE MARÇO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA AGENERSA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. OCORRÊNCIA 526247. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.532/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, I e IV da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da cliente.

Art.2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, todos da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da Ouvidoria desta AGENERSA.

Art.3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

2- DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1653

DE 25 DE JUNHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA AGENERSA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. OCORRÊNCIA 526247. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.532/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso porquanto tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo no íntegra a Deliberação AGENERSA nº. 1557/2013.
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2013

JOSÉ BISMARK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator, MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.



Às fls. 17/39, a Procuradoria desta Agência, através da CI PROC 194, procede à juntada de cópia do Mandado de Citação, referente à Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo nº 0376796-97.2013.8.19.0001, promovida pela Concessionária CEG em face desta AGENERSA.

Despacho da Procuradoria da AGENERSA, em 23/01/14, em resposta à Procuradora Geral da AGENERSA, (...) *considerando o ajuizamento de ação judicial por parte da CEG pretendendo a declaração de nulidade da multa objeto do presente processo. (...) Em consulta realizada ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, todavia, verifica-se que o pleito de antecipação de tutela constante da ação de que se trata não foi deferido pelo Juízo "a quo", tampouco pelo Desembargador Ademir Paulo Pimentel - que compõe a Décima Terceira Câmara Cível -, em sede de julgamento monocrático do Agravo de Instrumento interposto. "(...) Não obstante a possibilidade de interposição de novo recurso com vistas à reforma da decisão que negou provimento a tal pedido, certo é que, por ora, inexistente impedimento à lavratura do correspondente auto de infração".*

Em 24/04/14, a Concessionária CEG protocolizou, nesta Agência, impugnação em face do mencionado Auto de Infração, na qual sustenta a tempestividade daquela peça visto que "(...) o auto de infração (...) foi recebido (...) no dia 10/04/2014, o prazo para oferecimento de defesa iniciou-se em 11/04/2014, primeiro dia útil subsequente" e "(...) o término do prazo há de se consolidar na data de 17/04/2014".

Preliminarmente, argui a ausência de previsão do auto de infração no Contrato de Concessão, baseando-se no parágrafo 2º da Clausula Décima³, por considerar que "(...) a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora".

Acrescenta a Concessionária que "(...) a aplicação de penalidades, em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida".

³ - As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.



Ademais, ressalta a Concessionária que "(...) Não obstante a previsão, pelo Decreto n.º 38.618, de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios prevêm tal situação, já que inexistente no Contrato de Concessão da CEG qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração", razão pela qual requer "(...) o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do auto de infração n.º 058/2014".

No mérito, afirma a Concessionária divergência quanto à data de ocorrência, esclarecendo que "(...) as penalidades de multas aplicadas às concessionárias reguladas pela AGENERSA, nos casos de constatada irregularidade, após julgamento em Sessão Regulatória pelo Conselho Diretor da AGENERSA, são definidas em percentuais. Os percentuais referem-se aos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de prática da Infração, conforme o art. 14, da Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007".

Acrescenta a Recorrente que "(...) apesar de ser considerado o mês da ocorrência do fato, tendo em vista que o faturamento da concessionária sofre variação mensal, logo não importando para fins de cálculo de multa se o fato ocorreu no início ou ao final do mês, não há definição na citada Instrução Normativa ou qualquer outra linha implícita que permita inferir que a data a ser considerada para fins de cálculo é a data de registro da ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA, como ocorreu no presente caso. (...) Desse modo, insta salientar que em que pese a data da CI Ouvidoria ter sido expedido em 07/11/2011, no mesmo documento, disposto às fls.02/03 do processo regulatório E-12/020.532/2011, existe a informação de que o fato, que posteriormente foi definido pelo Conselho Diretor da AGENERSA como irregular ocorreu em julho de 2011, como relata a própria cliente junto a Ouvidoria dessa Agência. (...) Sendo assim, resta claro que para fins de cálculo da presente multa deve ser considerado a data de julho de 2011. Ocorrido o fato no mês de julho de 2010 a junho de 2011, 12 (doze) meses anteriores" e "(...) diante do vício existente e aqui apontado, pugna esta Concessionária pelo acolhimento das presentes alegações, para que seja declarada a nulidade do auto de infração n.º 058/2014".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo: E-12/003.289/2013
Data: 15/04/13 a 114
Folha: 24366656-6

Por fim, conclui que "(...) Na remota hipótese de rejeição da preliminar ora suscitada, no mérito, sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no auto de infração nº 058/2014, julgando-se improcedente o mesmo, eis que presente vício em cálculo de multa que onera indevidamente a Concessionária, tornando sem efeito a aludida autuação, o que confia será deferido, por ser medida de extremo bom senso e Justiça".

Despacho da Secretária-Executiva, em 29/04/2014, encaminhando os autos à Procuradoria.

As fls. 79/85, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer esclarecendo que (...) a Concessionária requer que seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº. 058/2014, sustentando não haver amparo legal que o fundamente. (...) Primacialmente, útil se faz destacar que esta AGENERSA, por força de disposição legal, possui, dentre outras, a competência expressa de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições⁴.

Observa a Procuradoria que "(...) é válido registrar a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº.01/2007 que "Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro — AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àquelas Concessionárias, quando for o caso" e que "(...) ainda que essa AGENERSA não possuísse o supracitado regulamento de fiscalização e de eventual aplicação de penalidades, não é razoável imaginar que, até então, esta Agência Reguladora não dispusesse de instrumentos para efetivar a aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão, conforme entendimento reiterado da Ilma. Conselheira Relatora, Darcília Aparecida da Silva Leite, nos autos E-12-020.059/2007".

Por isso, registra que "(...) Nessa linha de raciocínio, salta aos olhos que a determinação de lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta à aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária".

⁴ - Artigo 4º, inciso I da Lei estadual nº 4556, de 06 de junho de 2005. Cria, estrutura dispõe sobre o funcionamento da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro — AGENERSA, e dá outras providências.



Acrescenta a Procuradoria a alegação de divergência quanto à data de ocorrência, esclarecendo que "(...) a data disposta no auto de infração está correta, alinhada com os cálculos da CAPET (Câmara Técnica de Política Econômica Tarifária). (...) Assim, a data considerada para fins de cálculos é a que está registrada no processo E-12/003.289/13, (07/11/2011), que determinou a aplicação da penalidade".

Sustenta a Procuradoria que "(...) Conforme está transcrito no art.14, da IN CODIR 001/2007, os percentuais incidem sobre as médias dos faturamentos referentes aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração" e o "(...) O cálculo do atraso por parte da CAPET, tomou por base os faturamentos mensais da CEG, desde novembro de 2010 a outubro de 2011, com o IGP-M, para referencial da atualização das tarifas. (...) Portanto, consideramos corretos os cálculos da CAPET e via de consequência o disposto no AI, pois a data nele disposta preenche os requisitos necessários aos cálculos dos valores da penalidade imposta".

Por fim, a Procuradoria conclui que "(...) o Auto de Infração impugnado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido, com a rejeição da Preliminar apresentada e, consequentemente no Mérito, improvida a Defesa apresentada pela Concessionária CEG, com o adendo de que o efeito suspensivo suscitado pela impugnante já está previsto no art.11, da IN CODIR 001 de 04/09/2007".

Autos encaminhados pela Procuradoria Geral à CAPET sugerindo manifestação prévia, eis que detém a expertise na matéria em voga.

Despacho da CAPET, em 04/06/14, informando que "(...) verificamos os fundamentos dos cálculos efetuados anteriormente, (...) e constatamos que houve, de fato, um equívoco quanto à data a ser considerada. (...) Por respeito ao contraditório e em resposta ao despacho às folhas 85, efetuamos recálculo da multa, acatando a alegação da CEG, de que a data da ocorrência estava divergente, conforme evidência objetiva".

Em resposta ao ofício AGENERSA/CODIR/JB nº. 93, de 06/06/14, a Concessionária apresentou, em 30/06/14, suas razões finais (DIJUR-E-2265/2014), ratificando todas as considerações apresentadas na Defesa Prévia do Auto de Infração.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo E-12/003.289/2013
Data 15/04/18 Fl. 116
Publicação 4366656-6

Em nova manifestação, a Procuradoria frisa que "(...) Em posterior manifestação, contudo, a CAPET acatou o entendimento da CEG de existência de divergência no que tange ao mês referência correto para cálculo da penalidade de multa, sem concordar, contudo, que o termo a quo para o cálculo da multa seja o mês de julho/2011, mas o de outubro/2011, mês de registro da ocorrência nesta AGENERSA" e que "(...) editou a Instrução Normativa CODIR nº 045, de 03/09/2014, regulamentando a matéria, eis que, como outrora destacado por V.Sa., casos hão "em que pela natureza do fato o mesmo não possa ser imediatamente conhecido. (...) De acordo com a nova redação dada ao §3º do art.14 da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 001/2007, "Considera-se praticada a infração no dia do efetivo ilícito ou, quando impossível a exata apuração dessa data, o dia em que a AGENERSA obteve ciência da infração."

Acrescenta a Procuradoria que "(...) Acontece que o respectivo auto de infração foi lavrado em 03/04/2014, antes, portanto, da edição da citada instrução normativa, o que impede sua aplicação ao caso concreto. (...) Diante do exposto, entendemos que, in casu, a data a ser considerada deve ser a de registro da ocorrência nesta AGENERSA, de modo que opinamos pela declaração de nulidade do Auto de Infração nº 058/2014, de 03/04/2014, com posterior baixa do feito à SECEX para lavratura de novo auto de infração, agora com base nos cálculos apresentados pela CAPET".

Em resposta ao ofício AGENERSA/CODIR/MF nº. 03, de 13/01/15, a Concessionária apresentou, em 23/01/15, suas razões finais (DIJUR-E-120/2015), ratificando todas as considerações apresentadas na Defesa Prévia do Auto de Infração

É o relatório.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.289/2013

Data 15/04/13 FLS. 117

Subscrição 24366656-6

Processo nº.: E-12/003.289/2013
Autuação: 15/04/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-12/020.532/2011.
Sessão Regulatória: 26 de Fevereiro de 2015

VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada pela CEG, em face do Auto de Infração nº 058/2014, por meio do qual esta Agência executa a penalidade de multa aplicada à Concessionária, no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, conforme Deliberação AGENERSA nº 1.557/2013, de 25/03/13¹, integrada pela Deliberação AGENERSA 1.653², de 25/06/13.

Em sua peça de resistência, a Concessionária argui, em preliminar, a sua tempestividade, no mérito, a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão e sustenta a divergência quanta à data da ocorrência. Por fim, postula o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, bem como o acolhimento de suas razões para declarar nulo o Auto de Infração.

1 - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1557

DE 25 DE MARÇO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA AGENERSA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. OCORRÊNCIA 526247.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.532/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, I e IV da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da cliente.

Art.2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, todos da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da Ouvidoria desta AGENERSA.

Art.3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

2 - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1653

DE 25 DE JUNHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA AGENERSA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. OCORRÊNCIA 526247.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.532/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso porquanto tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo no íntegra a Deliberação AGENERSA nº. 1557/2013.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2013

JOSÉ BISMARK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator, MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.



Inicialmente, merece esclarecer que a impugnação foi protocolizada dentro do prazo regimental de 05 (cinco) dias, porquanto tempestiva.

Quanto à referida concessão de efeito suspensivo, não vislumbrei qualquer consequência prática no pleito da Concessionária, considerando que o mesmo encontra-se devidamente previsto em tal hipótese, a teor do art. 11, da IN CODIR 001/2007.

No que se refere à ausência de previsão do Auto de Infração, o Conselho-Diretor desta Agência já sedimentou entendimento sobre a matéria³, concluindo pela possibilidade deste Órgão Regulador adotar o rito procedimental que julgar conveniente⁴.

No arrazoado da Concessionária, a mesma se opõe à data em que a CAPET considerou para o cálculo da multa, aplicada através do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1.557/2013, executada no Auto de Infração nº 058/2014, tendo em vista que entende que para fins de apuração o período compreendido deve ser a partir de julho de 2011, conforme relatou o cliente.

Em relação à referida oposição, entendo assistir parcial razão à Delegatária. Isso porque, foi considerada para fins de aplicação de penalidade a data em que a Ouvidoria da AGENERSA tomou conhecimento da reclamação do cliente (04/10/2011), porém a CAPET interpretou, em seu despacho e consequentemente em sua conta, que a infração tenha sido cometida em 07/11/11.

Friso que a presente execução é relacionada aos fatos narrados no regulatório E-12/020.532/2011, relativos ao precário atendimento da CEG à Ouvidoria desta Agência, ou seja, considerando que a ocorrência foi aberta em 04/10/11, a Concessionária ainda estaria praticando a infração naquela data.

Ademais, a própria Câmara Técnica, reconhecendo o equívoco, procedeu a juntada de seu despacho, contendo o recálculo, considerando outubro e não novembro, no qual solicita a elaboração de um novo Auto de Infração.

³ Precedentes: processos regulatórios nºs. E-12/020.480/2012, E-12/003.195/2014, E-12/003.671/2013 e E-12/003.82/2014.

⁴ Enunciado nº. 5 " (...) As Instruções Normativas são legítimas para estabelecer critérios de penalidades, constituindo regular poder normativo da AGENERSA".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.289/2013

Data 15/04/13 Fls.: 119

Rubrica: 4366656-6

Em mesma sintonia, a Procuradoria recomendou acolher a impugnação apresentada no tocante à divergência quanto ao período de faturamento, entendendo por correto considerar a data de abertura da ocorrência.

Resta informar que, em face da penalidade de multa decorrente da Deliberação 1.557/2013, a Concessionária ingressou com Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, com pedido de antecipação de tutela, sob nº 0376796-97.2013.8.19.0001, em trâmite perante à 04ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro. Conforme documentos juntados aos autos, aquele MM. Juízo não deferiu a liminar em favor da Concessionária, motivo pelo qual prossigo com o presente feito, por não haver óbice legal.

Razão pela qual, concordo com os órgãos técnicos desta Casa, no sentido de reconhecer o equívoco no que tange a data de apuração da infração e, desta forma, proponho ao Conselho-Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, por tempestiva, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para invalidar o Auto de Infração nº 058/2014, tornando-o sem efeito.

- Determinar a remessa dos autos à SECEX para que seja elaborado um novo Auto de Infração, conforme despacho e cálculos da CAPET de fls. 87/88.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.289/2013

Data 15/04/13 Fzs: 120

Assinatura: 4366656-6

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº , DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

**CONCESSIONÁRIA CEG – AUTO DE INFRAÇÃO -
PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO
REGULATÓRIO E-12/020.532/2011.**

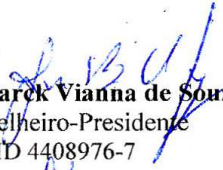
**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas
atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório
nº E-12/003.289/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

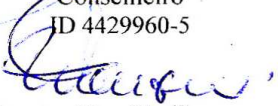
Art.1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº
058/2014, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

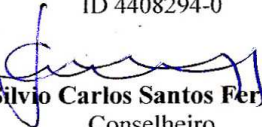
Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2015.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 4408294-0


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8